

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 73/CR-ARC/2020

APROVA O

PARECER N.º 05/2020

**RELATIVO À NOMEAÇÃO DE MARIA DA LUZ RODRIGUES
ANDRADE PARA O CARGO DE DIRETORA DA TELEVISÃO
EDUCATIVA**

Cidade da Praia, 27 de outubro de 2020

CONSELHO REGULADOR

PARECER N.º 05/2020

27 de outubro

Assunto: Parecer relativo à nomeação de Maria da Luz Rodrigues Andrade para o cargo de Diretora da Televisão Educativa

I. Dos Fatos

1. Por ofício subscrito pela Diretora Nacional de Educação – PS, a Sr^a. Eleonora Sousa, em 07 de outubro de 2020, foi solicitado à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ARC) um pronunciamento sobre a nomeação da Sra. Maria da Luz Rodrigues Andrade para o cargo de Diretora da Televisão Educativa.
2. De acordo com o referido ofício, no quadro da resolução n.º 122/2020 de 08 de setembro, foi licenciada a TV Educativa a exercer a atividade em sinal aberto de cobertura nacional.
3. A TV Educativa passa a funcionar sob tutela do Serviço de Multimédia da Educação, com uma direção de informação própria, na dependência do Ministério da Educação - ME, como uma televisão nacional.
4. Assim sendo, para o cargo de Diretora da TV Educativa foi indigitada a Jornalista Maria da Luz Rodrigues Andrade, a qual, cumulativamente, irá exercer a função de Diretora de Informação daquele serviço de programas.

II. Das Competências da ARC

5. A ARC é competente para emitir parecer prévio e vinculativo sobre a nomeação

e destituição dos diretores de órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado e que tenham a seu cargo as áreas de programação e de informação, ao abrigo da alínea l) do n.º 3 do Artigo 22.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.

6. A Lei da Comunicação Social, aprovada pela Lei nº 56/V/98, de 29 de junho, e alterada pela Lei nº 70/VIII/2010, de 16 de agosto, impõe, igualmente, no n.º 4 do seu Artigo 24.º, a obrigatoriedade de audição da autoridade administrativa independente da comunicação social, neste caso a ARC, e o Conselho de Redação do órgão, no processo de nomeação e/ou demissão do diretor dos órgãos públicos ou concessionários de serviço público.
7. Entretanto, nos termos do n.º 5 do Artigo 40.º da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido, “a prévia audição do conselho de redação é dispensada na nomeação do primeiro responsável pelo conteúdo informativo de cada serviço de programas e nos serviços de programas de natureza doutrinária ou confessional”.

III. Análise e fundamentação

8. No que tange à nomeação da nova diretora, o parecer da Autoridade Reguladora atendeu aos seguintes aspectos:
 - a) Clara separação entre as funções editoriais e de conteúdo das funções de gestão, sendo expressamente vedado ao operador e à sua administração interferir na produção e na apresentação dos conteúdos de natureza informativa;
 - b) Experiência profissional, sobretudo na área da comunicação social e em cargos de relevância, perfil e idoneidade da personalidade que se pretende nomear, cuja avaliação é feita a partir da análise do *curriculum vitae*;
9. Assume-se, porque a requerente nada informa em contrário, que a nomeação da

Diretora da Televisão Educativa e, cumulativamente, da Diretora de Informação do mesmo serviço de programas não altera substancialmente a estrutura da direção, permanecendo a separação entre a direção de programas e a direção de informação imposta por lei.

10. No que diz respeito à experiência profissional traduzida no *Curriculum Vitae* da senhora Maria da Luz Rodrigues Andrade – com passagem por áreas e funções diversificadas no domínio de radiofusão e de televisão, incluindo funções de Chefe de Divisão da Radiotelevisão de Cabo Verde – Mindelo (2018), de jornalista, editora e apresentadora de jornais na mesma emissora, os dados atestam que a nomeada possui os requisitos necessários ao exercício do respectivo cargo. Não se afigura, por outro lado, que estes se mostrem incompatíveis com o exercício das funções de direção que ela irá assumir.

11. Em conformidade, considera-se que a jornalista Maria da Luz Rodrigues Andrade é idónea e que as suas qualificações sustentam o juízo de que a mesma reúne os requisitos necessários e adequados ao desempenho do cargo para que foi indicada.

Assim,

12. Da análise das normas acima citadas, verifica-se que o parecer ora solicitado deve ser prévio, *in casu*, para a nomeação do diretor de um órgão de comunicação social público e que tenha a seu cargo as áreas de programação e informação.

13. Uma vez que se trata do primeiro responsável pelo conteúdo informativo a ser nomeado pela TV Educativa, a audição prévia do Conselho de Redação é dispensada, como prevê o n.º 5 do Artigo 40.º da Lei de Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido.

IV. Deliberação

Assim, e nos termos e para os efeitos do disposto na alínea i) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, o Conselho Regulador delibera dar parecer favorável à nomeação da Sra. Maria da Luz Rodrigues Andrade para o cargo de Diretora da Rádio Educativa, cargo

que a indigitada exercerá em acumulação com o de Diretora de Informação daquele serviço de programas televisivo.

Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade na 22.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC.

Cidade da Praia, aos 27 de outubro de 2020.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos